



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de armamento para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.

6º

.....

.

III-A - Compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão ou entidade federal, na forma de regulamento, conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados;

.....” (NR)

Art. 15.

.....



§ 3º-A A aquisição de armamento para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, será feita, preferencialmente, por meio de compra nacional, na forma do regulamento previsto no art. 6º, III-A.

§ 3º-B Para fins de transferências voluntárias federais aos Estados, aos Distrito Federal ou aos Municípios relativas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, poderá ser exigida que as aquisições de armamentos de que trata o § 3º-A sejam feitas, exclusivamente, por meio de compra nacional, na forma do regulamento previsto no art. 6º, III-A.

§3º-C Os armamentos citados neste artigo poderão ser oriundos de empresas nacionais ou internacionais, conforme melhor interesse da Administração Pública.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput).

Embora não previsto expressamente na redação original de nossa Constituição, o princípio da eficiência sempre foi (e continua sendo) uma tônica da qual a Administração Pública não pode se afastar. Com a reforma administrativa do Estado desencadeada, em boa medida, pela Emenda Constitucional 19, de 1998, esse princípio tornou-se expreso na Constituição de 1988.



A eficiência exige da administração pública uma postura mais voltada para resultados produtivos em sua atuação. Busca-se evitar desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução das tarefas administrativas com presteza, qualidade, racionalidade, celeridade.

Nesse sentido, este projeto de lei busca dar efetividade ao princípio da eficiência no que toca às aquisições de armamentos para atender às relevantes demandas da segurança pública, por meio da previsão de compras nacionais de armamentos que estejam compreendidas entre os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Nos termos dessa lei, compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais (art. 3º).

Ademais, o art. 4º estabelece entre os princípios da PNSPDS:

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;

VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;

Nota-se que a Lei nº 13.675, de 2018 (Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública), encontra-se alinhada ao mandamento constitucional quanto ao princípio da eficiência.

Em reforço, reitera-se, este projeto estabelece que as compras de armamentos devem ser feitas, preferencialmente, por meio de compra nacional, por meio da qual um órgão federal coordenará o processo licitatório para a aquisição dos armamentos federais, bem como estaduais que tenham



previamente indicado suas demandas. Ressalta-se que os armamentos adquiridos poderão ser de empresas nacionais ou internacionais, atendido o melhor interesse da Administração Pública.

Destaca-se que para fins de transferências voluntárias federais aos Estados, aos Distrito Federal ou aos Municípios relativas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, o projeto estabelece que poderá ser exigida que as aquisições de armamentos sejam feitas, **exclusivamente**, por meio de compra nacional.

Com isso, acreditamos que haverá maior ganho de escala, maior celeridade, maior publicidade, bem como a redução de compras esparsas para o mesmo objeto. Tudo isso reforça o mandamento constitucional quanto ao princípio da eficiência.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

